



Número: **0800232-76.2017.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

Última distribuição : **16/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 17.267,00**

Assuntos: **Citação, Intimação / Notificação, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (AUTOR)		FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUI (RÉU)			
FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA (RÉU)		GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)	
VINICIUS RIBEIRO DIAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
421775	01/10/2017 10:54	Sentença	Sentença
61352	20/03/2017 14:57	COMUNICAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800232-76.2017.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Citação, Intimação / Notificação, Liminar]

AUTOR: JOSE RIBAMAR COELHO FILHO

RÉU: ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA, VINICIUS RIBEIRO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular ajuizada por JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO em face do ESTADO DO PIAUÍ, Francisco José de Almeida Viana e Vinicius Ribeiro Dias em que se pretende a declaração de nulidade do ato administrativo encaminhado pelo fax nº 112/2015 (doc. 02), bem como o memorando nº 262/2015 (doc. 05), que, respectivamente, autorizaram locação de taxi aéreo e pagamento de hospedagem em Resort, e a condenação ao ressarcimento das despesas com valor atualizado por parte do segundo e terceiro requeridos.

Na peça exordial (26654), o autor popular sustenta que o filho do Governador do Estado do Piauí, terceiro requerido, viajou para Barra Grande com todas as despesas pagas pelo contribuinte individual, inclusive táxi aéreo em jato de luxo e hospedagem em hotel cinco estrelas, o que resultou num total de R\$ 17.267,00 (dezessete mil duzentos e sessenta e sete reais) de prejuízo aos cofres públicos.

Afirma que, por meio do Memorando nº 102/2015, o segundo requerido, diretor de segurança, autorizou a locação de aeronave a jato com saída de Teresina em 01/05/2015 e retorno em 03/05/2015 e, através do Memorando nº 272/2015, foi autorizado o pagamento de hospedagem do Sr. Vinicius Dias e de sua esposa, no hotel Bobz Boutique Resort. Aduz ainda que o Governador do Estado encontrava-se na Capital e sem compromissos registrados na Agenda Oficial.

O autor acusa os atos de serem nulos por ilegalidade e imoralidade, além de ter ferido a competência para autorização de despesas, que cabe ao diretor administrativo financeiro e não ao diretor de segurança.

A ação foi contestada pelos requeridos.

O Estado do Piauí, em sua contestação alega que a Lei Complementar nº 83/07 alterou o dispositivo invocado pelo autor e passou a prever competência do Gabinete Militar de transportar o Governador e sua família, bem como que o Governador do Estado encontrava-se em Parnaíba para compromissos oficiais e que não houve ato lesivo ao patrimônio público.

O segundo requerido aponta ilegitimidade passiva, inexistência de ato lesivo, considerando que o avião já ia para Parnaíba para buscar o Governador, não ocorrendo gastos extras.

O terceiro requerido, além da inexistência de prejuízo ao erário, defende a legalidade dos atos.

Oportunizada, não foi apresentada réplica.

Parecer ministerial opinando pela procedência da ação.

Relatados, decido.

Início a decisão com a resolução da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido.

Tal preliminar não merece prosperar.

Apesar de dizer não ter autorização para ordenar despesas, foi por meio de memorando subscrito pelo próprio Major, ora requerido, que ele mesmo autorizou as despesas relativas à locação de aeronave a jato supostamente por ordem do Chefe do Gabinete Militar da Governadoria.

Anote-se, ainda que foi por documento emitido pelo segundo requerido que se enviou a fatura relativa à hospedagem em Barra Grande no período (documentos 02 e 05, id 26657).

Assim, independentemente de estar autorizado para tanto, a participação do segundo requerido no ato que levou à presente ação é incontestável.

Afastada a ilegitimidade, passo ao mérito.

Nas ações populares exige-se a comprovação da ilegalidade e a lesividade do ato impugnado, com prejuízo ao erário.

No caso, os réus invocam a Lei Complementar nº 28/03, alterada pela Lei Complementar nº 83/07, que dispõe:

Art. 17 Compete ao Gabinete Militar:

I - assistir o Governador do Estado nos assuntos militares e de Segurança Pública;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - zelar pela segurança pessoal do Governador do Estado e dos seus familiares, e de outras autoridades e Dignatários em visita de caráter oficial, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - responsabilizar-se pelo transporte do Governador e seus familiares, autoridades do Estado e Dignatários em visita de caráter oficial;

V - cuidar da administração geral do Palácio do Governo;

VII – exercer outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual

Extrai-se do dispositivo transcrito que de fato, compete ao Gabinete Militar o transporte do Governador do Estado e de sua família.

Ocorre que tal atribuição está condicionada ao caráter oficial do deslocamento.

É correto entender que o Chefe do Executivo esteve em Parnaíba em 30 de abril em caráter oficial, segundo agenda oficial, para reunião com o Presidente do Banco do Nordeste e empresários diversos.

Aceita-se também a existência de participação do Governador em eventos não registrados na agenda, tais como indicado na defesa, entre eles: reunião com o Prefeito de Parnaíba sobre projeto de asfaltamento da estrada para a praia Pedra do Sal; evento de aniversário do Parnahyba Esporte Clube; reunião com a Prefeita de Cajueiro da Praia sobre diversos assuntos, esta com a companhia de seu filho.

Agora, em momento algum está demonstrada a necessidade de participação do filho do governador nestas reuniões.

Necessário anotar que, como bem asseverou o membro do Ministério Público, verbis:

As provas trazidas pelos réus, contudo, não atestam o alegado. O portal de notícias 180 graus apenas veiculou a presença do

Governador no litoral em 30/04. As fotos juntadas, por sua vez, referem-se a reuniões e futebol sem, no entanto, serem datadas. Além disso, juntaram os réus o Ofício nº 046/2017 em que respondem Ofício do Promotor de Justiça Dr. Fernando Santos, mas este documento não prova os fatos alegados, apenas os alega em outra oportunidade, administrativamente”.

Outro fato relevante, também observado pelo órgão ministerial, “não consta o nome do Governador como passageiro nem na ida e tampouco no retorno da aeronave à Capital (documento 03, id 26657)”.

Acrescento ainda que, conforme registros no “Relatório de Voo nº 327”, acostado aos autos (ID 84071), a aeronave deslocou-se para Parnaíba no dia 01/03/15, às 10:15 horas, e com previsão de retorno em mesma data, às 15:50 horas, e inexistente qualquer informação para deslocamento no dia 03/03/15, data informada como de retorno do Governador a Teresina.

Assim, o fato alegado de que a aeronave teria que retornar a Parnaíba para buscar o Governador não tem consistência na prova alegada, de forma que é evidente que o gasto foi extraordinário e não apenas uma “carona” no avião que já seria usado pelo Chefe do Executivo, o que caracteriza lesão ao erário público.

Com efeito, os próprios requeridos não negam que o Governador do Estado não estava na aeronave que levou seu filho de Teresina a Parnaíba.

A título de ilustração, bem lembrado, também, pelo Ministério Público, que os compromissos assumidos pelo Governador do Estado eram todos em Parnaíba e que seu filho e esposa foram encontrados em hotel de luxo na praia de Barra Grande, o que leva a entender que só foram para este “compromisso oficial” em local aprazível e para lazer.

Desta forma, conclui-se que o ato foi ilegal, por não se tratar de viagem oficial do Governador ou de seus assessores (Lei nº 4.717/65, art. 2º, inciso V), mostrando-se desvio de finalidade, resultando em um gasto desnecessário, inapropriado, custeados pelos cofres públicos, causando, por consequência, prejuízo ao erário; e imoral, por se tratar de usar dos recursos da administração para custear passeios da família do Governador.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a invalidade dos atos administrativos emanados do Gabinete Militar do Governador do Estado Piauí, consistentes na autorização mediante fax nº 112/2015, datado de 30/04/15, o Memorando nº 102/2015, que autorizou a locação de aeronave a jato com saída de Teresina em 01/05/2015 e retorno em 03/05/2015, e o Memorando nº 272/2015, que autorizou o pagamento de hospedagem do filho do Governador do Estado, Sr. Vinícius Dias e esposa, no hotel Bobz Boutique Resort, por se mostrarem ilegais e imorais.

Via de consequência, CONDENO Francisco José de Almeida Viana e Vinicius Ribeiro Dias, segundo e terceiro requeridos, respectivamente, solidariamente, a devolver aos cofres públicos do Estado do Piauí os valores relativos às despesas com contratação de Táxi Aéreo e hospedagem constantes dos documentos falados, no montante de R\$ 17.267,00 (dezessete mil duzentos e sessenta e sete reais), devidamente corrigidos e com juros, contados da data do efetivo pagamento.

CONDENO, ainda, os segundo e terceiro requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação com os acréscimos legais, e, em favor do autor, a restituição de despesas porventura realizadas e comprovadas em razão da presente ação.

P. R. I.

TERESINA-PI, 1 de outubro de 2017.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 0800232-76.2017.8.18.0140

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, já devidamente qualificado nos autos da Ação Popular, processo nº em epígrafe, na qualidade de requerente, e que tem como requeridos **ESTADO DO PIAUÍ**, **FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA** e **VINÍCIUS RIBEIRO DIAS**, todos já devidamente qualificados, por intermédio de seus advogados (as) devidamente constituídos e que esta subscrevem, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 526, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, **COMUNICAR** a interposição de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em face da r. decisão interlocutória de ID nº 29360, que **indeferiu** o pedido liminar pleiteado.

Ao tempo, **REQUER** a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento, que se encontra devidamente protocolada junto à distribuição do TJ PIAUÍ.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Maior (PI), 20 de março de 2017.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

Advogado (OAB/PI nº 104-A)